



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13502.000134/2001-19
Recurso nº : 133.737 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessada : BAYER POLÍMEROS S/A
Sessão de : 15 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.159

IRPJ – Cancela-se o lançamento tributário quando provada a utilização pelo fisco de dados internos, fornecidos por sistema de processamento eletrônico (SAPLI), gerados a partir de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da Declaração de Rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 13502.000134/2001-19
Acórdão nº : 107-07.159

Recurso nº : 133.737
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

RELATÓRIO

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento EM Salvador - BA, por decisão objeto do Acórdão nº 02.632, de 14 de novembro de 2002, declarou improcedente o Auto de Infração lavrado contra a Bayer Polímeros S/A que pretendia a exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas sobre suposta omissão de valores na realização de lucro inflacionário diferido, acumulado em 31.12.95.

Na impugnação que inaugurou a lide administrativa, a autuada argumentou, em síntese:

- que o lucro inflacionário objeto da autuação teve origem na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992;
- que, no ano-base de 1991, não apurou saldo credor de correção monetária de Balanço - Lei 8.200/91, no valor de Cr\$ 21.173.402.212,00, e sim Saldo Devedor no valor de Cr\$ 10.917.526.621,00;
- que, no preenchimento da referida declaração, lançou, erroneamente, no item 56 do Anexo A, Quadro 4 (Saldo da Conta de Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF) o valor de Cr\$ 21.173.402.212,00, representado pelo efeito da Correção Monetária de Balanço Lei 8.200/1991 sobre o Patrimônio Líquido (Cr\$ 33.852.793.721,00) menos o saldo devedor da Lei 8.200/1991



(Cr\$ 10.917.526.621,00) e menos o resultado da correção do próprio ano de 1991 (Cr\$ 1.761.864.888,00);

- que o valor identificado como Saldo Devedor da Correção Monetária Lei 8.200/91 está devidamente escriturado no Livro Razão (fls. 31/32), conta contábil 2510105, e bem demonstra a inexistência de saldo credor, no período de 1991, e, em consequência, de lucro inflacionário a realizar em 1995.

Anexou ao processo relatório de auditoria independente (fls. 49/65); e demonstrativos por ela elaborados, resumindo o resultado do cálculo dos efeitos da Lei no 8.200/91 (fls. 67/69). Pediu perícia, listando os quesitos.

Em 15.03.2001 o órgão julgador de primeiro grau baixou o processo em diligência para que a impugnante fosse intimada a apresentar os mapas de apuração do Saldo da Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF, com os respectivos registros nos Livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real (Lalur).

Efetuada a diligência, foram acostados ao processo os documentos de fls. 113/218 e o Termo de Verificação e Encerramento de Diligência de fls. 219/221.

O Acórdão do qual a Turma Julgadora recorre de ofício está assim fundamentado, transcrito em suas partes principais:

(...)

"Preliminarmente, quanto à perícia requerida, indefiro-a, por considerar prescindível, já que a diligência efetuada esclareceu os pontos obscuros, contendo agora o processo todos os elementos necessários à livre convicção do julgador.

(...)

9. Pelo Demonstrativo do Lucro Inflacionário (Sapli), às fls. 08/12, o lançamento realmente decorreu do saldo do lucro inflacionário originado da diferença de correção monetária IPC/BTNF informada na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (DIRPJ/1992).

10. Acontece que, com efeito, a documentação trazida ao processo na impugnação apresentada, juntamente com os documentos acostados durante a diligência requerida para esse fim, demonstra o equívoco por ela cometido quando inseriu na DIRPJ/1992, no item 56 do Anexo A, Quadro 4 (Saldo da Conta de Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF), o valor de Cr\$ 21.173.402.212,00.

11. O Termo de Verificação e Encerramento de Diligência, anexado às fls. 219/221, esclarece que "Por algum equívoco no momento de preencher a declaração de IRPJ, a empresa informou números errados nos quadros cujas linhas alimentam o SAPLI, conforme explicam por seus auditores privados e pelo contador indicado para acompanhar a presente diligência. Cumprindo sua função, o SAPLI considerou o valor da diferença da correção monetária como sendo saldo credor de Cr\$ 21.173.402.212, quando os livros afirmam saldo devedor de Cr\$ 10.917.526.621". (grifos do original)

12. Do demonstrativo de fls. 122/123, corroborado pelos lançamentos efetuados nos Livros Diário/Razão (fls. 126/132 e 160/210), verifica-se que a empresa, no ano de 1990, apresentou saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF, no montante de Cr\$ 10.917.526.621,00, já corrigido para 31/12/1991. Esse saldo, controlado na Parte B do Lalur (fls. 158/159 e 194/195), foi utilizado como exclusão na apuração do lucro real, a partir de janeiro de 1993, em conformidade com o art. 3º, I, da Lei nº 8.200, de 1991, modificado pelo art. 11 da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993.

13. Essa informação, inclusive, consta de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1994, 1995, 1996 e 1997, como se observa dos extratos do sistema de consulta de declarações às fls. 225/228 (exercício 1994, Anexo 2, Quadro 04, item 31), 229/232 (exercício 1995, Anexo 2, Quadro 04, item 32), 233 (exercício 1996, Ficha 07, item 22) e 234 (exercício 1997, Ficha 07, item 21).

14. Comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, por parte da Contribuinte, erro este que motivou o lançamento efetuado, e não havendo saldo de lucro inflacionário a realizar, não pode prosperar a presente exação fiscal.

15. Logo, VOTO preliminarmente por indeferir o pedido de perícia e, no mérito, por considerar IMPROCEDENTE o lançamento de que trata o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no valor de R\$1.213.876,54 (um milhão duzentos e treze mil oitocentos e setenta e seis reais e

 4



Processo nº : 13502.000134/2001-19
Acórdão nº : 107-07.159

cinquenta e quatro centavos), além das cominações legais aplicadas."

É o Relatório.



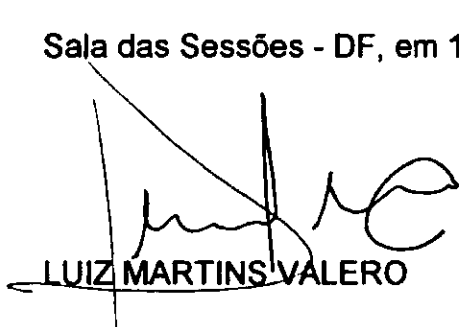
VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O Acórdão recorrido não merece reparos, eis que assente no princípio basilar da verdade real. Onde há erro não pode surgir obrigação tributária.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003.



LUIZ MARTINS VALERO